



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13151.000026/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.620 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROSE MENEGHATTI DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

Ementa:

IRPF. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN.

No julgamento do REsp ° 973.733/SC, sob o rito do art. 543C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, utiliza-se a sistemática prevista no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

Para se beneficiar da tributação favorecida a lei exige a escrituração do Livro Caixa, abrangendo todas as receitas e despesas com a atividade rural. Além do mais, todos os valores escriturados deverão ser comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 9.250/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 20/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA CORREIA POMPEU (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD e NATHÁLIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício formalizado contra Rose Meneghatti de Souza e Mauro Antônio de Souza, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2003 e 2004, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 470/477, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.678.609,94.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificados do lançamento, os contribuintes apresentaram Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Inconformados, ambos os autuados apresentaram impugnação. A primeira autuada, Rose Meneghatti de Souza, arguiu decadência do crédito tributário relativo ao ano base 2003, fundada no fato de que o Imposto de Renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo prazo de decadência é fixado pelo §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. O referido dispositivo estabelece como termo inicial a data do fato gerador, que, no caso, se consumou em 31 de dezembro de 2003. Assim, o termo final deu-se em 31 de dezembro de 2008. Entretanto a intimação do lançamento só se efetivou em fevereiro de 2009.

No mérito, sustentou a validade dos documentos apresentados para comprovar a origem dos valores depositados na conta bancária, que decorreriam do exercício da atividade rural. Tais receitas, omitidas na declaração de ajuste, devem ser tributadas conforme a legislação específica. Afirmou ainda que o auto de infração é contraditório, porquanto, ao mesmo tempo em que se nega a reconhecer o exercício da atividade rural pela impugnante, aceita o documento de fls. 215 e 216, resultante de contrato de compra e venda de 35 reses pelo valor de R\$ 30.000,00.

Por fim, contestou a aplicação da multa qualificada, afirmando que não houve subsunção dos fatos ao disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Invocou em socorro da pretensão de excluir a multa o enunciado da Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Negou a existência de dolo em sua conduta, bem como de manifesto intuito de fraude ou sonegação. Aduziu que o dolo não pode se presumido.

Com esses fundamentos pugnou pelo reconhecimento da decadência em relação ao crédito tributário pertinente ao ano de 2003; pela exclusão dos valores pertencentes a terceiros e os relativos à atividade rural; e pela exclusão da multa qualificada.

Protestou pela produção de provas e juntada de documentos. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a intimação do advogado comunicando-lhe a data e a hora da sessão de julgamento.

O segundo impugnante, Mauro Antônio de Souza, reproduziu essencialmente os mesmos fundamentos com base nos quais deduziu os mesmos pedidos contidos na impugnação anterior, a eles acrescentando o pedido de reconhecimento de inexistência de solidariedade passiva.

Disse ser enorme a diferença entre sua movimentação financeira, nos anos de 2003 e 2004, no montante de R\$ 373.069,38, e a da primeira impugnante, que atingiu no mesmo período no total de R\$ 2.752.618,60. Alegou ainda cerceamento do direito de defesa, uma vez que não lhe fora proporcionada a oportunidade para se manifestar sobre todas as operações realizada pela primeira impugnante, mas tão-somente acerca das operações realizadas com o cônjuge. Disse, por fim, que a responsabilidade solidária foi embasada no art. 124 do CTN, sem especificar qualquer um dos dois incisos, cerceando-lhe o exercício do direito de defesa.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo o percentual da multa aplicada de 150% para 75%, conforme se observas das ementas abaixo transcritas:

FASE DE FISCALIZAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE.

Na fase de fiscalização, por não haver formalmente nenhuma imputação de responsabilidade por prática de infração, não se cogita de ampla defesa, nem de contraditório, que ficam postergados para o momento da impugnação, quando ao contribuinte se garante o direito de alegar toda a matéria de defesa que lhe parecer cabível.

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O termo inicial do prazo de decadência do Imposto de Renda da pessoa física, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é o momento em que se consuma o fato gerador,

conforme dispõe o §4º do art. 150 do CTN; porém, na falta do pagamento antecipado a que se refere o caput do mesmo art. 150, aplica-se a regra contida no inciso I do art. 173 do CTN.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção “juris tantum” de omissão de rendimentos, quando o titular não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. INCOMPATIBILIDADE COM A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é incompatível com a multa qualificada prevista no §1º do art. 44 do mesmo diploma legal.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É solidária a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário quando ficar demonstrado o interesse comum na situação que constitui fato gerador da respectiva obrigação.

Impugnação Procedente em Parte (grifei)

Intimada da decisão de primeira instância em 24/11/2009 (AR de fl. 591), Rose Meneghatti de Souza interpôs, em 10/12/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 592/608, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 495), acompanhado do Recurso Voluntário de Mauro Antônio de Souza, fls. 609/628, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado em 13/03/2012 e os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2202-000.191, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2003.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Do Recurso de Rose Meneghatti de Souza

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte.

Quanto à preliminar de decadência, cumpre deixar assentado que o imposto de renda da pessoa física é uma modalidade de lançamento por homologação, já que a lei atribui à pessoa física a incumbência de apurar o imposto e, conseqüentemente, efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. O § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) fixa o prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal.

Contudo, em relação à data da contagem do fato gerador, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, de 12/08/2009, sob o rito do art. 543C do CPC, determinou que nos casos em que houver pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, ainda que parcial, o termo inicial será contado a partir do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. No entanto, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, em razão do art. 62-A do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, deve-se aplicar à espécie o Recurso Especial nº 973.733/SC.

No caso dos autos, como não houve pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, conforme se observa da Declaração de Ajuste de fls. 124/127, deve-se aplicar à espécie a regra contida no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, o fato gerador relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ano-calendário de 2003, ocorreu em 31/12/2003, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado corresponde a 01/01/2005 e o término do prazo decadencial de 5 anos ocorre em 31/12/2009. Desse modo, como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/02/2009, fl. 492, o crédito tributário não havia ainda sido atingido pela decadência.

Passando às questões pontuais de mérito, alega a recorrente que “*Os documentos comprovam e materializam a tese de atividade rural, cujos rendimentos provenientes dessa atividade, omissos na declaração de rendimentos devem ser tributados conforme legislação que rege a espécie*”.

No que tange à alegação supra, cabe esclarecer que o § 5º do art. 61 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1999, determina que as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas por documentos usualmente

utilizados nessas negociações, uma vez que se trata de tributação mais benéfica ao contribuinte. Veja-se:

Art. 61 (...)

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no art. 42 da Lei 9.430/1996, deve ser interpretada como a apresentação pela contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Assim, deve a recorrente estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a comprovação feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. Com efeito, o ônus dessa prova recai exclusivamente sobre o contribuinte.

Dito isso, compulsando-se os autos, mais precisamente os Contratos Particulares de Parceria Pecuária, penso que não são hábeis para comprovar a origem dos haveres aportados no movimento bancário da recorrente. Na verdade, os documentos particulares obriga e faz prova entre as partes, todavia, não contra terceiros, no caso, o fisco. A fim de evitar prejuízos a terceiros e/ou como forma de prevenir simulações o documento terá de ser feito na forma pública, pois o registro lhe confere publicidade e perpetuidade, revestido de características que lhe prestem segurança quanto à manifestação nele contida. Com efeito, repise-se, para caracterização da atividade rural é imprescindível sua comprovação, por meio de documentação hábil, idônea e coerente com a atividade exercida. Nesse passo, reproduzo as observações e constatações da autoridade lançadora, as quais considero bastantes para referendar o lançamento na forma do art. 42 da lei 9.430/1996 (Termo de Verificação Fiscal - fls. 480/481):

Mauro apresentou dois contratos de parceria com o sujeito passivo, ao que parece seu cônjuge, mas que na realidade são contratos de compra e venda pelos quais, o último teria recebido R\$ 150.500,00 durante o ano de 2004, R\$ 18.417,00 em 14/04/2004 e R\$ 64.200,00 durante o ano de 2003, segundo recibos acostados, donde se depreende que ele teria vendido para seu, cônjuge, o sujeito passivo, 346 reses em 2004 e 167 reses em 2003, ao passo que entre 19/02/2003 e 01/04/2004, pela declaração juntada, teria depositado na conta do cônjuge R\$ 80.453,00 correspondente a vendas de 811 reses, ou seja, totalmente inconsistente a resposta.

Por uma, porque o parceiro compra de outro parceiro uma certa, quantidade de reses para engordar em parceria e depois recebe participação da venda de outra quantidade de reses, totalmente diferente, cujo valor é menor, mas a quantidade é maior.

Ainda dentre os pagamentos recebidos por Mauro Antonio de Souza,, constam prestações de serviços e fornecimentos de

mercadorias atinentes à atividade rural, além de R\$ 6.000,00 por realização de festa junina.

No atendimento à segunda intimação a ele dirigida (21/08/2008), acostou mais um recibo de recebimento por prestações de serviços e fornecimentos de mercadorias atinentes à atividade rural e dois recibos no total de R\$ 48.938,56 pela venda de 176 reses (fls. 241 a 246), de modo que em 2003 teria recebido R\$ 113.138,56 contra os R\$ 64.200,00 pactuados, além de que em 2004 teria recebido R\$ 168.417,00 contra os R\$ 150.000,00. pactuados. Por outro lado, o total de reses vendidas para o sujeito passivo passaria de 513 para 689 nos dois anos, permanecendo a inconsistência anteriormente acusada, onde se vê: quantidades díspares de reses pactuadas, e efetivamente vendidas valores de compras pelo sujeito passivo de quantidade menor de reses que a quantidade vendida por um preço muito maior do que o preço recebido pela parceria nas vendas.

Outro ponto a observar nas operações relatadas pelo provável cônjuge é a grande variação de preço por reses 228, que também é muito diferente do preço médio constante das declarações de bens e direitos do sujeito passivo (fls. 09 e 14).

Ademais, o sujeito passivo, apesar de intimado (fls. 247 e 248), não comprovou o exercício da atividade rural, o que leva a concluir que essa parceria, de fato, não se operou, sobretudo quando se vê em suas declarações de bens e direitos a propriedade de reses, ao passo que se exercesse a atividade rural, deveriam tais bens constar do referido anexo.

Além disso, pelos tais contratos de parceria, o sujeito passivo é que, compra as reses para engorda, mas como dito, não exerce a atividade rural.

A par dessa situação foram feitas várias pesquisas nos sistemas de acesso aos bancos de dados eletrônicos da Receita Federal (fls. 249 a 273), donde se extrai as seguintes informações:

(...)

Entre 2003 e 2005 o sujeito passivo não apresenta informações como proprietário de imóveis rurais;

4ª - Por outro lado, o provável cônjuge Mauro Antonio de Souza, além de ser sócio juntamente com Valdemar Gonçalves de Andrade na sociedade V G de Andrade & Souza Ltda. ME, CNPJ 03.717.126/0001-70, cujo endereço é justamente igual ao do domicílio fiscal do sujeito passivo, também informou ser proprietário de apenas um imóvel rural entre 2003 e 2005, situado no município de Itaituba/PA, sem informação de condôminos (incompatível com a suposta realização de parcerias) e com quantidade de reses ínfima ou zero, ao passo que os anexos da atividade rural dos anos-calendário de 2003 e 2004, informam exploração da atividade rural em outra propriedade, situada em Guarantã do Norte/MT, com outros três

condôminos e grande movimentação de rebanhos, mas com vendas pequenas.

(...)

O segundo, Mauro Antonio de Souza, compareceu pessoalmente à repartição em 04/11/2008 para atender a intimação apresentando livro caixa e documentos da atividade rural, declarando o seguinte: ser casado com o sujeito passivo; não conhecer quem são os condôminos da área que informa no anexo da atividade rural; e que não movimentou a conta bancária em questão. Todavia, não esclareceu se o sujeito passivo participou da atividade rural em conjunto e quais os valores decorrentes foram depositados na dita conta (fls. 278 a 355).

Resumindo, até esse ponto da auditoria, exceto pelas alegações precárias dos outros terceiros intimados, nada foi provado sobre a verdadeira origem dos depósitos e demais créditos sob verificação.

(...)

De toda sorte, os documentos em questão se referem a declarações de terceiros afirmando que utilizaram a conta bancária do sujeito passivo, porque não possuíam conta bancária para movimentar recursos próprios, advindos, em sua maioria, da atividade rural, recursos estes que eram utilizados para pagamento de despesas pessoais e daquelas atinentes à atividade profissional e que o procedimento era e é muito comum na região norte de Mato Grosso e região sul do Pará.

Em todos os casos são citados contratos de parceria ou arrendamento de terras junto ao cônjuge, alternando em arrendador e arrendatário.

Apenas num dos contratos apresentados o sujeito passivo figura como arrendatário (f 1. 374 e verso), onde se vê, novamente, a diferença com a assinatura constante do documento de fl. 380. Outro detalhe é que na declaração do terceiro, nada é falado acerca desse contrato, onde o sujeito passivo é que deveria fazer pagamentos e não ter recebimentos, como ocorreu.

Há, na dita declaração, apenas a referência a contrato de parceria com o cônjuge. As respostas são padronizadas e, mesma instituição que o sujeito passivo instituições, além do fato de que seus dados causa a uma série de depósitos, não conta do sujeito passivo.

Nenhum dos terceiros encontra-se dentre os depositantes e beneficiários que foram identificados nos documentos bancários de débito e crédito e nos respectivos extratos. Ao contrário, frise-se, tanto a maioria dos créditos como dos débitos identificados envolvem o nome do cônjuge. É bem verdade que o valor de depósitos e retiradas que indicam tais operações, decorrem da amostra requisitada à instituição financeira (valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00) representando 23,08% do total (R\$ 471.129,50) que o sujeito passivo movimentou (R\$ 2.041.577,08) efetivamente. (grifei)

Pelo que se vê, não há como afirmar, com segurança absoluta, que a origem dos depósitos bancários é de fato da atividade rural, já que é plenamente possível, em razão das próprias conclusões da autoridade fiscal, que a atividade exercida pela recorrente tenha sido de compra e venda de gado, aluguel de pasto etc, ou seja, atividade diversa da rural.

Não se pode perder de vista que a presunção de omissão de rendimentos em favor do fisco só é elidida com a comprovação idônea e contundente da origem dos depósitos bancários, não sendo possível se mitigar essa exigência com base em uma presunção de que todas as receitas vieram da atividade rural, ou em razão apenas de informações prestadas pelo próprio contribuinte destituídas de provas razoáveis que as embasem.

A bem da verdade, a mera alegação de que todos os recursos são procedentes da atividade rural, não equivale à prova e, portanto, não tem o condão de inverter o ônus da prova. Assim, tendo a fiscalização comprovado o fato presuntivo de receita, qual seja, o depósito bancário, cabe ao contribuinte trazer provas de que o depósito se relaciona com a atividade rural. Assim, repise-se, é razoável a conclusão de que o critério jurídico adotado pela fiscalização, que após o uso de uma série de regras de exclusão razoavelmente utilizadas, realizou o lançamento com base na presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por esses motivos, discordando da associação dos depósitos lançados com a atividade rural feita pela defesa, penso ser possível concluir pela correção do lançamento.

Do Recurso de Mauro Antônio de Souza

Alega o suplicante que não é devido o Termo de Sujeição Passiva Solidária, pois acostou aos autos documentos comprobatórios da parceria rural mantida com a contribuinte. Aduz ainda cerceamento do direito de defesa, pois afirma que foi intimado especificamente para manifestar exclusivamente em relação às operações realizadas com seu cônjuge, contudo, em relação às demais operações, não pôde manifesta-se. Assevera que “... a autoridade fiscal fundamentou a responsabilidade do impugnante, somente com base no artigo 124, caput do CTN. Não especificou em qual dos incisos desse artigo, incorreu a responsabilização do impugnante”. Por fim, reitera a alegação de decadência do crédito tributário, bem como a validade dos documentos apresentados para comprovar a origem da movimentação financeira.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, penso a preliminar é estéril e não há como acolhê-la. Em verdade, o suplicante foi intimado a se manifestar relativamente às operações realizadas com a contribuinte e cônjuge, Rose Meneghatti de Souza. Obviamente, qualquer documento apresentado pelo intimado, que fosse capaz de comprovar a origem dos créditos bancários, seria aproveitado pela fiscalização.

Sem querer ser repetitivo, reproduzo, mais uma vez, trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 481 e 485):

Em face dessas constatações foram expedidas intimações para o sujeito passivo e seu provável cônjuge em 08/10/2008 (fls. 274 a 277).

O primeiro foi intimado a:

a) Esclarecer a relação civil com o segundo;

b) *Esclarecer a que se referem as quantidades de reses declaradas e se exerceu a atividade rural com o provável cônjuge;*

c) *Esclarecer o porquê de declarar 50% de quotas de empresa em nome de terceiros;*

d) *Esclarecer se o provável cônjuge movimentava sua conta bancária, posto que pelo menos dois cheques destinados à emitente foram sacados pelo segundo. (considerando que foram analisados apenas cheques de valor igual ou superior, a R\$ 10.000,00).*

O segundo foi intimado a:

a) *Esclarecer a relação civil com o sujeito Passivo;*

b) *Apresentar o livro caixa da atividade rural e todos os comprovantes de receitas abrangendo os anos-calendário de 2.003 e 2004;*

c) *Esclarecer se o sujeito passivo participou dessa atividade e quais foram os, valores depositados em sua conta relativos à mesma, conjugando depósitos com comprovantes de receitas, se fosse o caso;*

d) *Esclarecer quem eram os condôminos indicados no anexo da atividade rural e, a quem pertencia a propriedade ali mencionada, haja vista que não constava em' seu nome, bem assim que não foi informado o NIRF;*

e) *Esclarecer se movimentava a conta bancária do sujeito passivo, posto que' pelo menos dois cheques destinados ao mesmo foram sacados pelo intimado.*

O primeiro intimado, como de praxe, nada respondeu dentro do prazo.

O segundo, Mauro Antonio de Souza, compareceu pessoalmente à repartição em 04/11/2008 para atender a intimação apresentando livro caixa e documentos da atividade rural, declarando o seguinte: ser casado com o sujeito passivo; não conhecer quem são os condôminos da área que informa no anexo da atividade rural; e que não movimentou a conta bancária em questão. Todavia, não esclareceu se o sujeito passivo participou da atividade rural em conjunto e quais os valores decorrentes foram depositados na dita conta (fls. 278 a 355).

Resumindo, até esse ponto da auditoria, exceto pelas alegações precárias dos outros terceiros intimados, nada foi provado sobre a verdadeira origem dos depósitos e demais créditos sob verificação.

(...)

É nítido que tais operações de crédito e de depósito na conta bancária examinada traduzem rendimentos tributáveis, sem natureza definida (não há outra fonte de informação e não foram prestados os esclarecimentos suscitados, tampouco os documentos apresentados por terceiros tiveram o condão de

comprovar a origem parte das operações), à medida que foram utilizadas em benefício do sujeito passivo e seu cônjuge, cujo regime de casamento é o de comunhão universal de bens. (grifei)

Pelo que se vê, o cônjuge, e ora recorrente, participou de todo o procedimento fiscal, sendo inclusive intimado a se manifestar sobre a origem das operações praticadas pela contribuinte. Ao final, concluiu a autoridade fiscal que “... nada foi provado sobre a verdadeira origem dos depósitos...”.

Ante a esses argumentos, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto à solicitação de exclusão do recorrente da sujeição passiva solidária, penso, da mesma forma que a autoridade recorrida, que o pedido não tem passagem. Em verdade, as inúmeras provas dos autos são suficientes para referendá-lo como responsável solidário pelo crédito tributário, na forma do inciso I do art. 124 do CTN. Com efeito, cumpre transcrever trecho da decisão recorrida:

A solidariedade é contestada pelo segundo impugnante ao argumento de que os montantes por ele movimentados nos anos de 2003 e 2004 são muito menores do que os valores que transitaram, no mesmo período, na conta da primeira impugnante.

Esse fato, por si só, não afasta a responsabilidade solidária, que decorre do interesse comum na situação fática colhida no lançamento, evidenciada pelo grande número de cheques emitidos pela primeira impugnante em favor do segundo impugnante. Essa circunstância revela que os valores depositados, embora de origem não comprovada, pertenciam a ambos, que além de tudo são casados e têm patrimônio em comunhão universal em razão do regime de bens adotado no casamento.

Em que pese alegue o recorrente que a autoridade fiscal não indicou, precisamente, qual o inciso do art. 124 do CTN que incorreu o suplicante, penso que tal fato não tem o condão de tornar nulo o Termo de Sujeição Passiva Solidária, já que o recorrente efetivamente participou do fato gerador ao lado do cônjuge. Com efeito, a sujeição passiva solidária, no caso dos autos, decorreria da impossibilidade de divisão da parcela da obrigação a ser imputada a cada um.

Para haver a nulidade completa do procedimento fiscal é necessário ainda que a suposta falha prejudique, efetivamente, o contribuinte de exercer sua defesa. A despeito dos vícios apontados, verifica-se que o contribuinte ao questionar a autuação, tanto em sua Impugnação quanto em seu Recurso Voluntário, demonstrou ter pleno conhecimento da matéria consubstanciada no Auto de Infração, transcrevendo, inclusive, inúmeras jurisprudências.

Pelo exposto, não merece ser acolhida a suscitada preliminar de nulidade, uma vez que os vícios apontados não prejudicaram o entendimento e a consequente defesa do recorrente.

Finalmente, em relação à alegação de decadência, bem como a validade dos documentos apresentados para comprovar a origem da movimentação financeira, os argumentos dispêndios na análise do recurso de Rose Meneghatti de Souza, também se aplicam ao recurso de Mauro Antônio de Souza.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah